

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0000012-12.2023.2.00.0817****PORTARIA Nº 85/2023**

Ementa: Determina a notificação do Magistrado (...), Juiz de Direito da (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, *caput*, da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento em tela cuida de pedido de providências instaurado por magistrados da Comarca de (...), comunicando disparidade/erro na distribuição de ações em que a (...) figura no polo passivo;

CONSIDERANDO que consta nos autos informações acerca de irregularidades cometidas pelo magistrado reclamado;

CONSIDERANDO que as alegações de boa produtividade, bem como as explicações/justificativas para os atos apontados não são suficientes e capazes de afastar o aprofundamento da apuração da responsabilidade do magistrado requerido pelas supostas falhas praticadas no exercício da função judicante;

CONSIDERANDO que a exegese do inciso I do artigo 35 da LOMAN preceitua como obrigação do juiz agir com independência, serenidade e exatidão, atuando providentemente de modo a cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofícios;

CONSIDERANDO que os artigos 8º, 9º, 24 e 25 do Código de ética da Magistratura Nacional, ao tratar dos capítulos da imparcialidade e prudência, prescrevem que o magistrado deve manter ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes e evitar todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito, incumbindo-lhe proceder de forma cautelosa, com a adoção de atitudes e decisões que representem o resultado de juízo justificado racionalmente, sempre atento às consequências que pode provocar;

CONSIDERANDO que o contexto dos autos demanda uma melhor instrução, de modo a se justificar que os procedimentos em exame não caracterizam desrespeito aos deveres preconizados no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e artigos 8º, 9º, 24 e 25 do Código de ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Com fundamento nos artigos 27, §1º, e 56, II, da LOMAN c/c e artigos 8º e 14, *caput*, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, determinar a notificação do Juiz de Direito da (...), Exmo. Sr. Dr. (...), a fim de apresentar defesa prévia que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, do que se pode supor eventual descumprimento do artigo 35, inciso I, da LOMAN, bem como dos deveres de imparcialidade e prudência dispostos nos artigos 8º, 9º, 24 e 25 do Código de ética da Magistratura Nacional.

A notificação deve ser realizada no âmbito da plataforma PJeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos deste pedido de providência (PJeCor 0000012-12.2023.2.00.0817), sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome do juiz envolvido.

Recife, 24 de julho de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor Geral da Justiça****PJECOR Nº 0000929-31.2023.2.00.0817****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE:** (...).**REQUERIDO:** (...).**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de pedido de providências proposto por (...) em face do magistrado (...), no qual alega morosidade na tramitação do processo nº (...), sob o argumento de que o feito se encontra concluso para julgamento desde 09/11/2021.

Notificado para prestar informações, o magistrado requerido, (...), esclareceu que foi prolatado despacho inicial no processo nº (...), no dia 13/07/2023. Aduz que a (...) possui uma elevada distribuição mensal de processos, nela tramitando, atualmente, cerca de 4.700 (quatro mil e setecentos) feitos. Explica que, diante desta situação, foi solicitada a inclusão da unidade em programa da (...) com o objetivo de despachar, decidir e sentenciar processos eletrônicos conclusos. Assevera, ainda, que, diante do excessivo volume de trabalho, alguns processos, infelizmente, demoram para ser concluídos, especialmente aqueles em que não se verifica urgência. Alega, por fim, que a demora na análise do processo objeto do presente procedimento decorreu, assim, em razão do grande volume de processos em tramitação e da necessidade de se priorizar demandas mais sensíveis (ID nº 3099376).

Em parecer, o Corregedor Auxiliar da 2ª entrância, Dr. Janduyh Finizola da Cunha Filho, concluiu pela inexistência de provas ou indícios que demonstrem a prática de infração disciplinar ou ilícito penal pelo magistrado, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento (ID nº 3109497).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme informado pelo magistrado requerido e verificado por este Órgão no Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, o processo nº (...) foi devidamente impulsionado, com recente prolação de despacho, em 13/07/2023, designando audiência de conciliação para o dia 26/09/2023, restabelecendo-se, assim, o regular processamento do feito, o que acarreta a perda de objeto do presente procedimento, consoante o disposto no §1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça. Vejamos:

“Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

§ 1º **A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.**

Nesse sentido é a jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO PRESENTE EM NORMATIVO EDITADO PELA CORREGEDORIA LOCAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA MORA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL EM ANALISAR PLEITO DO RECORRENTE . **IMPULSIONAMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – O § 1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo . 2 – O Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de obrigar a Presidência do TJMG a submeter ao órgão Pleno pedido de revogação de determinada norma local. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002179-62.2022.2.00.0000 – relator Ministro Luis Felipe Salomão - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022.)**

Ademais, o magistrado pontuou, ainda, a existência de entraves que prejudicaram a celeridade processual, a exemplo da grande demanda de feitos conclusos na unidade (ID nº 3099376).

Desta feita, considerando a prática do ato reclamado, bem como diante da ausência de indícios de conduta desidiosa do magistrado, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ [\[1\]](#) .

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da referida Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#) .

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão, após, archive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 23 de julho de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**